



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45) 3576-1182 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5010432-18.2022.4.04.7002/PR

AUTOR: CIA. HERING

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Por meio deste processo CIA. HERING busca ver liberadas mercadorias retidas da Declaração Unificada de Exportação (DUE) 22BR000792705-1, por terem sido enviadas para o *canal vermelho* e retidas por não ter sido consideradas adequadamente discriminadas, de acordo com a norma aduaneira.

Segundo a autora, seus processos de exportação sempre foram feitos deste modo e, recentemente, a RFB reteve mercadoria destinada à exportação por entender inadequada a sua descrição, seja pelo uso de abreviações, seja pela não descrição do material de que é composto. Afirmar que a classificação fiscal em si, detém tais informações, sendo despendida sua inclusão nas notas fiscais, além de que a inclusão de tal descrição não altera o montante tributário devido.

Considerando o depósito da multa exigida (evento 3), a autoridade impetrada foi autorizada a dar sequência aos trâmites aduaneiros, a fim de liberar a mercadoria retida (evento 12).

A RFB informou o desembaraço das mercadorias (evento 17) e, então, prestou informações sobre o caso concreto (evento 24).

No evento 42, a CIA. HERING apresentou pedido principal de afastamento da aplicação da multa e de exigência de descrição do material constitutivo das mercadorias, além de ter formulado pedido de condenação em danos morais e materiais.

Citada, a União contestou (evento 47).

A autora apresentou réplica (evento 59).

Não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

A autora teve retidas mercadorias - peças de vestuário - objeto da Declaração Unificada de Exportação (DUE) 22BR000792705-1, as quais foram enviadas ao *canal vermelho*.

Ao realizar o processo de fiscalização manual, inerente ao chamado *canal vermelho*, a autoridade alfandegária entendeu que a descrição dos produtos exportados não atendiam aos critérios mínimos de identificação, tendo determinado a complementação da descrição das mercadorias.

Primeiramente, o argumento principal da autora, de que seus processos de exportação sempre seguiram esse trâmite, até então não achado irregular pela RFB, não merece ser acolhido.

Isso porque, segundo depreende-se das informações prestadas pela RFB, até então, os processos de exportação da autora sempre seguiram pelo *canal verde*, quer dizer, canal automático, onde não há fiscalização ou verificação da regularidade do processo. A maneira como vinha sendo feito, portanto, nunca foi chancelada como correta pela RFB, mas apenas, até este momento, não havia sido efetiva e manualmente fiscalizada. E isso ocorreu no processo de exportação das mercadorias objeto deste processo, quando o processo de exportação foi enviado de maneira aleatória para o *canal vermelho*.

E, apesar deste Juízo compadecer-se da autora, que sempre realizou suas exportações da mesma maneira e acreditava que o fazia de maneira correta, tenho que não há como acolher seus pedidos.

Explico.

Uma das exigências do processo de exportação é que as mercadorias sejam perfeitamente identificadas, de modo que se possa verificar a adequada atribuição da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

Segundo dispõe a RFB, em suas informações, atualmente o SISCOMEX comunica-se com o próprio sistema de Nota Fiscal Eletrônica, importando para si as informações contidas nas Notas Fiscais que serão objeto de exportação.

Logo, serão os dados da própria nota fiscal que serão utilizados para a descrição dos produtos exportados no SISCOMEX.

E a exatidão da descrição dos produtos na NF-e é exigência também da legislação que regulamenta a cobrança e fiscalização do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Assim reza o artigo 413 do Decreto nº 7.212/2010:

Art. 413. A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá:

(...)

IV - no quadro “Dados do Produto”:

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos por Posição, Subposição, item e subitem da TIPI (oito dígitos);

d) o Código de Situação Tributária - CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI; e

l) o valor do IPI, sendo permitido um único cálculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de um mesmo código de classificação fiscal;

(...) grifou-se

Logo, tanto há exigência de identificação do produto na emissão de Nota Fiscal, quanto no processo de exportação.

E, no que diz respeito a vestuário, não há como se afastar o fato de que o material do produto é uma informação indispensável para sua adequada descrição.

A respeito, segue trecho das informações prestadas (evento 24, INF1):

Em nenhuma das mercadorias foi informado o material constitutivo das mesmas!
Essa informação é fundamental para a correta classificação fiscal na NCM. Como exemplo temos a seguinte mercadoria, citada na Inicial pelo próprio exportador:

DU-E 22BR000792705-1 | Item 001

Informações Básicas

Exportador
78.876.950/0005-03 - CIA. HERING

Nota fiscal (tipo - finalidade - série/número)	Item da NF	Código do produto	CFOP
NF-e 150/000044948 - Emissão 09/05/22	001	54JUKQBEN/016	7106

NCM
6102.2000

Texto da posição da NCM
MANTÔS (CASACOS COMPRIDOS*). CAPAS, ANORAQUES, CASACOS

Atributos
Esta NCM não possui atributos.

Descrição da mercadoria
JAQUETA ML FEM (20,00%) HERING

Descrição complementar da mercadoria:
JAQUETA ML FEM

Un. Estatística Qtd. Un. Estat. Peso líquido (KG)

Figura 1: Excerto de consulta ao item 001 da DU-E 22BR000792705-1

Ao pensar-se em identificação de peças de vestuários, até mesmo para um leigo, é bastante claro que as informações obrigatórias são: o tipo de peça (calça, vestido, saia, blazer, terno); destinada a qual gênero ou faixa etária (masculino ou feminino, adulto ou infantil); e o material do produto (algodão, cetim, linho, poliéster etc).

Por mais que se compreenda que a autora não tivesse, até então, descrito suas mercadorias com um dado tão básico quanto o material de que é feito, isso não afasta a razoabilidade da exigência da autoridade aduaneira. Trata-se, pois, de informação básica e absolutamente necessária para a correta descrição do bem, de modo que se possa aferir se a NCM atribuída é a mais adequada ou não.

E o fato de a autora ter atribuído, no processo de exportação, a NCM relativa a peças de vestuário feitas de *algodão*, não supre a ausência da descrição das mercadorias, isso porque, como bem aventado pela RFB, é a descrição que será utilizada para verificar a adequada atribuição da NCM, e não a NCM que será utilizada identificar o produto.

Em resumo: não se pode considerar que a NCM correta supriu a falta de descrição do produto, pois o caminho é justamente inverso: a descrição serve para a correta atribuição da NCM, e não o contrário.

Deste modo, por entender que a exigência de descrição dos produtos de vestuário incluindo o material de que é feito é absolutamente razoável, tenho que a autoridade aduaneira agiu dentro dos parâmetros da legalidade, de modo que os pedidos formulados merecem ser julgados improcedentes.

Estando adequada a conduta da União, ainda, não há que se falar em danos materiais e morais.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos (artigo 487, I do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados a título de caução da multa aplicada.

Documento eletrônico assinado por **DIEGO VIEGAS VERAS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013769841v22** e do código CRC **54471207**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIEGO VIEGAS VERAS
Data e Hora: 23/3/2023, às 19:24:32

5010432-18.2022.4.04.7002